



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0279/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0279/1995 DE 30/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO A PARTICULARES PARA EXPLO-
RAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:49:31

00000012753-13



ARQUIVADO EM 05/9/95

REGINA APARECIDA RABRIS
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE 30 MAR 1995
AS COMISSÕES DE 30 MAR 1995

COMISSÃO E UNICA
POLECA VAGNA, MEDIANEIRAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0279/1995

Dispõe sobre autorização a particulares para exploração de serviços funerários no Município, e dá outras providências.

decreta:

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Fica autorizada a particulares a exploração de serviços funerários no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Caberá ao Serviço Funerário do Município de São Paulo fiscalizar regularmente a atuação dos concessionários credenciados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

30 MAR 1995

-DT. 10-

Sala das Sessões, 30 de março de 1995.

[Assinatura]

Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

Folha n.º 22 de proc.
n.º 279 de 1995

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço visa ampliar a prestação de serviços funerários no Município de São Paulo, através de concessões a particulares.

A intenção do projeto é descongestionar o serviço oficial mantido pela Prefeitura, dividindo o ônus do atendimento ao público com representantes da sociedade interessados na exploração da atividade.

Trata-se de iniciativa pioneira em São Paulo, que repete modelo já implantado nos países do dito Primeiro Mundo, que atinge uma dupla finalidade: agilizar os serviços oficiais e buscar a eficiência própria dos empreendimentos privados.

A guisa de esclarecimento, a abertura de concessões a particulares propiciará disputa por clientes, com reflexo direto na qualidade do atendimento, no sortimento de materiais e na competitividade de preço.

Toda a população enfim poderá contar com um serviço mais rápido, eficiente e próximo de sua residência, com as alternativas de escolha naturais da livre concorrência de mercado.

Por fim, entende-se que o controle e a fiscalização dos concessionários é competência do Serviço Funerário do Município, órgão afeito à matéria.

É, pois, altamente conveniente e oportuna a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 279 de 19 95 05 04 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 05.04.95

MARIA CÂNDIDA MOSEIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

05/04/95

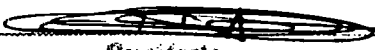
LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chão - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 06/04/95 às 12m.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

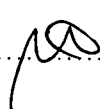
em 06 de 04 de 1995.


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 02.05.99

(a) 



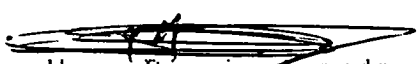
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27901	do	15
n.º	27901	de	19 95

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 20/04/95


Ver. Darcio Arruda
Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
N.º	279	de 19 85
O funcionário	S. Paulo	

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 15/05/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 17/05/95


EUZÉBIO ANDRÉ
Secretaria

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

em 18/05/95 às 15:00 hs.


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc
N.º 279 de 1995
O funcionário f

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes, que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/05/95

Vereador Antônio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.
Em
Presidente

A

Comissão Justiça

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 23, 05, 95.

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/95 às 12h00

Ao Nobre Vereador
p a relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 24 de 05 de 1995.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUem, juntados neste dia 24/05/95, rubricados sob
folhas de n.º 07 e 08 12/06/95 @



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	2797	do exp.	
n.º		de 19	95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/06/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1442/1995

Folha n.º 08
n.º 219 do 1995
São Paulo

Cân. 16 - PAR
16-0865/1995

Ípse ac m

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa autorizar particulares a explorar serviços funerários no município de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art.125, I, da Lei Orgânica do Município, constitui serviço municipal e dever do município administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas.

O art.126, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, determina que os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Desse modo, o projeto esbarra nos artigos 37, §2º, IV e art.69, IX, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos ou sobre seu regime de concessão ou permissão.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/95

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
CC/Relat.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/06/95
pagina 40 coluna 1a/2a
conferido: Antônia

A. A. T. M.

Em, ____/____/____

SEMPRE EFETIVO

ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 081 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador
Edivaldo Estima

São Paulo, 1º de Agosto de 1995

Folha nº 09 do proc.

n.º _____ do 19 _____

O P L-279 / 95, de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Folha nº _____ do proc. /
n.º _____ do 19 _____

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.

CÓD. 0553

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

RECEBIDO NA A: T. M:
em 01 / 08 / 1995.
às 15.40 horas

Edivaldo
Vereador **Edivaldo ESTIMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

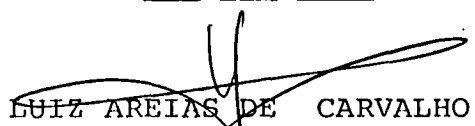
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 10 -

do processo nº..... 01-279 95 (n).....

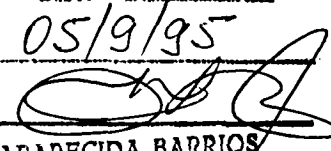
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/09/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	= 10 = fls.
Arquivo em	05/9/95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

7
SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....